DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — DEMORA NO PAGAMENTO

— Atualização monetária cabível, ainda que por mais de uma vez, posto que, de outra forma, estaria o desapropriado a suportar um ônus a que não deu causa. Precedentes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 107.380
Apelante: DNER
Apelada: Vitalina de Souza
Relator: Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1986. (Data do julgamento). — *Torreão Braz,* Presidente. *Sebastião Reis,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis: Apela o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com vistas a desconstituir a r. decisão de fls. 148, que homologou os cálculos de fls. 143, referente à correção monetária de indenização paga em processo desapropriatório.

Insurge-se, em resenha, o apelante, contra a atualização da conta, após a liquidação do segundo precatório, baseando o seu entendimento na Súmula nº 561-STF e acórdãos deste tribunal.

Contra-razões às fls. 165-9.

Subindo os autos dispensei parecer e revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis (Relator): Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, no sentido de que as sucessivas correções das quantias devidas redundariam numa infindável cadeia de precatórios, tenho entendido que, por força da atual sistemática financeira do país, outro não pode ser o papel do Judiciário, que não o de autorizar as atualizações pertinentes, posto que, de outra forma, estaria o cidadão a suportar um ônus a que não deu causa. Não se lhe pode atribuir a culpa pela demora na liquidação dos precatórios, na maioria dos casos satisfeitos com excessiva delonga.

Vale, a par de precedentes desta egrégia turma, lembrar o entendimento espelhado na ementa do acórdão na AC nº 74.729-RS, *DJ*, 26.8.82, da lavra do eminente Ministro Bueno de Souza, do seguinte teor:

"Processo civil. Desapropriação. Liquidação do débito. Atualização da correção monetária. Enquanto não se adotar na Justiça da União a prática de se converter em ORTNs (valor variável) a expressão monetária do líquido devido apontado no cálculo, não haverá senão autorizar as sucessivas correções complementares do saldo devedor. Basta, para isso, que o expropriado não tenha a culpa do retardamento do cumprimento do precatório."

Por conseguinte, considero cabível e legal proceder-se à atualização dos cálculos, ainda que por mais de uma vez.

Isto posto, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 107.380-MG (3066240) — Rel.: Sr. Ministro Sebastião Reis. Apte.: DNER. Apeda.: Vitalina de Souza. Advs.: Drs. Vânia Lúcia de Andrade Miranda, Wander Santos Pinto e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Quinta Turma em 19.2.86).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz.